

Acórdão:	15.334/01/1 ^a
Impugnação:	40.010057837-80
Impugnante:	Zema Cia de Petróleo Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Roberto José da Silva
PTA/AI:	02.000 157322-71
Inscrição Estadual:	701.934204.00-13
Origem:	AF/Bom Despacho
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal inidônea por consignar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 17/12/99, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 004806, 004807 e 004827, que, por conterem datas de emissão e saída em 18/12/99, ou seja, após a ação fiscal, foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que atua no ramo de distribuição de combustíveis desde julho/97 e que é empresa idônea. Seu regime de apuração de ICMS é por débito e crédito e todas as suas obrigações tributárias estão rigorosamente em dia;

- afirma que, em momento algum, tentou acobertar suas mercadorias com documentação inidônea, sendo fácil a verificação da sua movimentação de produtos através do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e do DCP (relatório mensal enviado à Agência Nacional do Petróleo, órgão regulador do setor);

- informa que, no dia 16/12/99, após o horário normal de trabalho, os técnicos responsáveis pela manutenção do sistema de processamento eletrônico de dados estavam executando testes visando a verificação e integridade do sistema quanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao “Bug do Milênio”, e um dos testes era a alteração da data e hora do sistema operacional, sendo que o mesmo é utilizado no aplicativo de emissão de Notas Fiscais;

- prossegue dizendo que tais testes duraram até as 1:35 h do dia 17/12/99. No dia seguinte ao início dos testes (17/12/99), o funcionário responsável pela emissão das Notas Fiscais, ao entrar no sistema, alterou a data, que já estava no dia 17/12/99, automaticamente, do “dia anterior” para o “dia atual”, sem perceber que a data do sistema já estava atualizada, resultando na emissão das Notas Fiscais com data de 18/12/99 e não com data de 17/12/99;

- ressalta que todas as Notas Fiscais do dia foram emitidas entre 9:06 e 9:45 horas. Quando o problema foi detectado, todos os caminhões-tanques já haviam carregado na Base de Distribuição de Uberaba e rumavam para seus destinos, impossibilitando a comunicação para a solução do problema;

- destaca, ainda, que o erro foi meramente formal, pois é fácil constatar que não existe nenhuma Nota Fiscal emitida com data de 17/12/99. Todas saíram com data de 18/12/99 (sábado), dia em que não há carregamento de combustíveis na Base de Distribuição de Uberaba.

Por fim, pede a desconsideração do presente Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 21/22 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que, pelas peças que compõem o presente processo, a infração argüida se encontra plena e legalmente caracterizada, não assistindo razão à Impugnante;

- sustenta que a Defendente confessa a infração, na tentativa de se eximir da responsabilidade;

- afirma que o transporte das referidas mercadorias foi acobertado com notas fiscais com data posterior à ação fiscal, sendo consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, combinado com o artigo 149, inciso I, do citado Diploma Legal, configuram a infração ora imputada à Defendente;

- assevera que os trabalhos promovidos pelos Agentes Fiscais estão em perfeita consonância com a legislação tributária.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 25, deliberando a realização de diligências, a fim de que o Fisco intime a Contribuinte a apresentar notas fiscais de numeração imediatamente anterior e posterior àquelas objeto da presente ação fiscal, a fim de comprovar sua alegação de erro material. Apresentar também cópia dos Livros Fiscais demonstrando a regular escrituração das mesmas. Neste sentido, procedeu-se à juntada dos documentos de fls. 26/70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente a Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório à fl. 72 para retorno dos autos a origem a fim de que a fiscalização e se manifestasse sobre a diligência proposta e os documentos juntados pela Impugnante. Sendo que o Fisco à fl. 75 manifestou-se corroborando as alegações apresentadas às fls. 21/22 dos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 17/12/99, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 004806, 004807 e 004827, que, por conterem datas de emissão e saída em 18/12/99, ou seja, após a ação fiscal, foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 deixando o transporte desacobertado de documentação fiscal.

Inicialmente, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 39, da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Neste sentido, a Impugnante promoveu a emissão das Notas Fiscais, consideradas inidôneas pela fiscalização.

Prosseguindo, destacam-se as disposições contidas no artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 a saber:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

.....”

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos, aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, a saber:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que, em momento algum, tentou acobertar suas mercadorias com documentação inidônea, sendo fácil a verificação da sua movimentação de produtos através dos Livros próprios e da documentação que emite.

Após despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento, a Impugnante juntou aos autos cópia de seus Livros Fiscais, bem como as notas fiscais anteriores e posteriores às que ensejaram a autuação. Tal fato, segundo a mesma permite comprovar suas alegações.

Da análise destes documentos fiscais temos que consta dos mesmos como datas de emissão os dias 16/12/1999, 18/12/1999 e 20/12/1999 e como datas de saída estes mesmos dias, e nas notas fiscais objeto da autuação temos como data de emissão o dia 18/12/1999, o que demonstra a existência de uma ordem cronológica correta no tocante à emissão da documentação fiscal em tela.

Temos ainda que a documentação fiscal apresentada permite demonstrar que não teve a Contribuinte intenção de fraudar a fiscalização. Sendo que alegou a ocorrência na realidade de mero erro no momento da alteração da data no sistema operacional

A Contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade, onde se inclui o possível descuido relativo à emissão de Nota Fiscal com erro de data. Contudo, foram trazidos aos autos documentos hábeis a comprovar a conduta idônea da Impugnante.

Os documentos juntados aos autos pela Defendente demonstram a existência de dúvida quanto ao alcance da infração, levando à imprecisão dos fatos ocorridos.

Dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

No mesmo sentido apresentam-se os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corroborando a defesa esposada acima, ou seja, a estrita legalidade para imputação de irregularidade fiscal. Nesta linha temos que:

“O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.

Muito bem. Bastaria este dispositivo constitucional para que tranqüilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da política competente, é obvio.”

Portanto, temos por excluídas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com esteio no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 07/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/RC